



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	8
Autarquias	9
Empresas Estatais	10
Tribunal de Contas do Estado	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Araranguá.....	12
Blumenau	13
Campos Novos	13
Correia Pinto.....	14
Criciúma	14
Florianópolis	14
Grão Pará	15
Indaial	15
Jaguaruna.....	17
Joinville.....	18
Palhoça.....	19
Palmeira	20
Pescaria Brava	21
São José.....	22
Xavantina.....	23
PAUTA DAS SESSÕES.....	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC-16/00359105
 2. Assunto: Recurso de Agravo contra decisão exarada no processo n. REP-16/00332339 - Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 0057/2016, para serviços de gestão informatizada de plano de saúde, com cessão dos direitos patrimoniais e entrega de códigos-fontes da solução tecnológica
 3. Interessado(a): João Batista Matos
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0622/2016
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da Decisão Singular GAC/CFF n. 682/2016, para dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator, para revogar a medida cautelar concedida.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Administração.
7. Ata n.: 55/2016
 8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 12/00413242
 2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - condenação subsidiária do Estado
 3. Responsáveis: Ronaldo José Benedet, Dejar Vicente Pinto, Ada Faraco De Luca e César Augusto Grubba
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública)
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0633/2016
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Considerar procedente a Representação apresentada, em razão da contratação irregular de serviço terceirizado (empregado da ONDREPSB – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. – Sr. Carlos Giovanni Mascarello), na função de vigilante, para exercer função típica de agente prisional, que é considerada atividade finalística de Estado.

MARCOS
ANTONIO
FABRE:03073
783903

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO
FABRE:03073783903
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=REB e-CPF A3,
ou=EM BRANCO, ou=AR SERASA,
cn=MARCOS ANTONIO
FABRE:03073783903
Data: 2016.09.13 17:15:11 -03'00'

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que se abstenham de terceirizar atividade finalística, e mesmo quando da terceirização de atividade meio, mantenha um acirrado sistema de controle das funções objeto do contrato de terceirização para evitar disfunções das atividades contratadas, em respeito a regra do concurso público constante do art. 37, II, da Constituição Federal e de acordo com os Prejulgados ns. 1085, 1526 e 1891 deste Tribunal.

6.3. Alertar às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e Cidadania, respectivamente nas pessoas do Sr. César Augusto Grubba – Secretário de Estado da Segurança Pública, e da Sra. Ada Faraco De Luca – Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, que o não-cumprimento do item 6.2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e da proposta de Voto do Relator que a fundamentam, à Diretoria de Controle de Atos Pessoal – DAP, deste Tribunal, para as providências que entender cabíveis.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 8884/2015, à Vara do Trabalho de Joaçaba, aos Srs. Ronaldo José Benedet – Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de 05/04/2004 a 30/03/2006, e Dejáir Vicente Pinto – Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de 30/03 a 31/12/2006, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

6.6. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

MASSAUD DE ANUNCIÇÃO, ex- Secretário de Estado de Comunicação - matrícula n. 0351.049-2-02 - CPF 130.645.500-63, ENIO ANDRADE BRANCO, ex- Secretário de Estado de Comunicação - matrícula n. 0148.434-6-02 - CPF 179.138.029-87, e NORBERTO ULYSSEA UNGARETTI JÚNIOR, ex- Diretor de Divulgação - matrícula n. 0953.568-3-01 - CPF 454.966.769-91, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria Ordinária.

6.3. Determinar a citação, dos Srs. DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO, ENIO ANDRADE BRANCO e NORBERTO ULYSSEA UNGARETTI JÚNIOR, já qualificados anteriormente, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, passível de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. Autorização de despesas para campanhas publicitárias no exercício de 2012, gerando dispêndios no montante de R\$ 25.681.023,78 (vinte e cinco milhões seiscentos e oitenta e um mil vinte e três reais e setenta e oito centavos) em mensagens publicitárias do governo do Estado desviadas de seu caráter institucional, ausentes os pressupostos definidos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e § 6º do art. 16 da Constituição Estadual - caráter informativo, educativo, ou de orientação social, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos na Constituição Federal, art. 37, caput (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 1).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do Sr. NELSON MARCELO SANTIAGO, Secretário de Estado de Comunicação de 21.01.2013 a 20.01.2015 - matrícula n. 0285.812-6-02 - CPF 800.569.039-87 e Sra. THAMY SOLIGO, matrícula n. 0956.386-5-01 – Diretora de Divulgação nos exercícios de 2013 e 2014, CPF 951.769.859-34, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria Ordinária.

6.5. Determinar a citação do Sr. NELSON MARCELO SANTIAGO e da Sra. THAMY SOLIGO, já qualificados anteriormente, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, passíveis de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.5.1. Autorização de despesas para campanhas publicitárias no exercício de 2013 e 2014, gerando dispêndios no montante de R\$ 28.120.548,28 (vinte e oito milhões, cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) em mensagens publicitárias do governo do Estado desviadas de seu caráter institucional, ausentes os pressupostos definidos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e § 6º do art. 16 da Constituição Estadual - caráter informativo, educativo, ou de orientação social, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos na Constituição Federal, art. 37, caput (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 307/2014 - achado 1).

6.6. Determinar a citação, dos responsáveis nominados abaixo, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar n. 202/00(estadual) para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do relatório do Relatório DCE n. 307/2014, passíveis de aplicação de multas previstas nos arts. 69 e 70, do mesmo dispositivo legal, conforme segue:

6.6.1. Srs NELSON MARCELO SANTIAGO, DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO e ENIO ANDRADE BRANCO, ex- Secretários de Estado de Comunicação; NORBERTO ULYSSEA UNGARETTI JÚNIOR, ex- Diretor de Divulgação e Sra. THAMY SOLIGO, ex- Diretora de Divulgação, já qualificados anteriormente, em razão de:

6.6.1.1. Desvio de finalidade da despesa com publicidade que, em caráter supostamente informativo, anuncia a entrega de obras inconclusas – a época da divulgação em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade inscritos no caput, inciso XX e §1º do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 2);

1. Processo n.: RLA 14/00299400

2. Assunto: Auditoria Ordinária na execução dos Contratos de Publicidade e Propaganda, firmados pela Secretaria de Estado da Comunicação, referentes ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014

3. Responsáveis: Norberto Ulyssea Ungaretti Júnior, Enio Andrade Branco, Derly Massaud de Anunciação, Nelson Marcelo Santiago, Thamy Soligo, Protasio Kraieski e Daniela de Souza Pereira Savi Procuradores constituídos nos autos: Alexandre Paglia e Marlon Charles Bertol (de Thamy Soligo)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Comunicação

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0635/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DCE ns. 307/2014 e 842/2015.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, dos Srs. DERLY

6.6.1.2. Desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade insertos no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/99 e parágrafo único, inciso V, do mesmo dispositivo e, ainda, afronta ao art. 37 da Constituição Federal, pela total ausência de critérios estabelecidos para utilização de recursos públicos em campanhas promocionais das ações governamentais (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 3);

6.6.1.3. Ausência de registros documentais (processos) que antecedem a divulgação das campanhas publicitárias, como por exemplo, solicitação da campanha, relatório de visita, relatório de atendimento e de reunião, planejamento de mídia, informações suficientes para justificar a necessidade da campanha e o volume dos recursos investidos, critérios utilizados para a seleção dos meios e dos veículos de comunicação para distribuição, da quantidade de veiculações e de publicações, entre outros, e a necessária avaliação do retorno da ação, em elisão ao art. 37, XX, § 1º, da Constituição Federal; aos princípios da eficiência, finalidade e moralidade inscrites no caput do art. 37 da Constituição Federal e, ainda, art. 3º do Decreto (estadual) n. 217/2011 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 4);

6.6.1.4. Ausência de procedimentos de verificação das inserções realizadas pelas emissoras de rádio e televisão, para comprovar que a quantidade e o tempo da divulgação da peça publicitária foi realizada de acordo com o contratado, não sendo atendido na sua plenitude o disposto no art. 15 da Lei n. 12.232/2010 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 5).

6.6.1.5. Deficiências na liquidação das despesas atinentes ao controle e acompanhamento das inserções realizadas pelas emissoras de rádio e televisão, para comprovar que a quantidade e o tempo de divulgação das campanhas correspondem ao valor pago, prejudicando a correta aferição da liquidação da despesa, nos termos preconizados o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 7).

6.7. Determinar a citação, dos responsáveis nominados abaixo, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar n. 202/00(estadual) para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do relatório do Relatório DCE n. 307/2014, passíveis de aplicação de multas previstas nos arts. 69 e 70, do mesmo dispositivo legal, conforme segue:

6.7.1. Sra. THAMY SOLIGO, ex-Diretora de Divulgação, já qualificada anteriormente, e do Sr. PROTASIO KRAIESKI, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade - matrícula n. 0156.510-9-01 - CPF 416.937.449-33, em face de divergência nas informações constantes no demonstrativo, Empenhos Pagos por Campanha, exercício de 2013, por meio do qual são extraídas as informações prestadas aos credores, com os valores registrados na contabilidade, caracterizando deficiência no controle das informações dos valores pagas por campanha, prejudicando a transparência e a fidedignidade dos registros, em descumprimento as normas de controle estabelecidas nos arts. 58 da Constituição Estadual; 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, Resolução n. TC/06/2001, arts. 128 a 132; Decreto (estadual) n. 2.056/2009 e Decreto (estadual) n. 1670/2013 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 6).

6.8. Determinar a citação, dos responsáveis nominados abaixo, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar n. 202/00(estadual) para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do relatório do Relatório DCE n. 307/2014, passíveis de aplicação de multas previstas nos arts. 69 e 70, do mesmo dispositivo legal, conforme segue:

6.8.1. Srs ENIO ANDRADE BRANCO, ex-Secretário de Estado de Comunicação e NORBERTO ULYSSEA UNGARETTI JÚNIOR, ex-Diretor de Divulgação, já qualificados anteriormente, em face de:

6.8.1.1. Autorização de despesas, no montante de R\$ 14.745.588,60, liquidadas no exercício de 2012 e não empenhadas dentro do exercício, em afronta às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, arts. 58 e 60, na Lei Complementar n. 101/2000, arts. 15 e 16, e ainda, afronta aos princípios da legalidade e da moralidade insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 307/2014 - achado 8);

6.8.1.2 Realização de despesas sem prévio empenho e inexistência de recursos financeiros para pagamento das despesas no exercício de 2012, no montante de R\$ 14.809.518,02, em ofensa ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, objeto de registro contábil na responsabilidade do ex-

diretor de divulgação da Secretaria de Estado de Comunicação (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 307/2014 - achado 9).

6.9. Determinar a citação, dos responsáveis nominados abaixo, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar n. 202/00(estadual) para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do relatório do Relatório DCE n. 307/2014, passíveis de aplicação de multas previstas nos arts. 69 e 70, do mesmo dispositivo legal, conforme segue:

6.9.1. Srs NELSON MARCELO SANTIAGO, DERLY MASSAUD DE ANUNCIAÇÃO e ENIO ANDRADE BRANCO, ex- Secretários de Estado de Comunicação; PROTASIO KRAIESKI e DANIELA DE SOUZA PEREIRA SAVI, ex-Gerentes de Administração, Finanças e Contabilidade - matrícula n. 0360.885-9-11 - CPF 004.282.619-57, em face do empenhamento da despesa com propaganda e publicidade em desacordo a legislação de regência, Lei (federal) n. 4.320/64, em especial os arts. 58 e 61, e Portaria Conjunta STN/SOF n. 002/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, pela ausência de identificação do credor nas fases de empenhamento e liquidação (item 2.1.5 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 10).

6.10. Determinar a citação, dos responsáveis nominados abaixo, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar n. 202/00(estadual) para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do relatório do Relatório DCE n. 307/2014, passíveis de aplicação de multas previstas nos arts. 69 e 70, do mesmo dispositivo legal, conforme segue:

6.10.1. Srs. PROTASIO KRAIESKI e DANIELA DE SOUZA PEREIRA SAVI, ex- Gerentes de Administração, Finanças e Contabilidade, já qualificados anteriormente, em face da utilização indevida de detalhamento de elemento de despesa, não permitindo o correto conhecimento da composição da despesa, em especial as classificadas como despesas de exercícios anteriores – elemento 92, contrariando as disposições legais insertas na Lei n. 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NPCASP prejudicando a transparência dos gastos públicos (item 2.1.5 do Relatório DCE n. 307/2014 – achado 11).

6.11. Determinar a formação de autos apartados para fins de apuração dos fatos descritos na Informação n. 2013/2016, emitida pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, relativos às propagandas do Governo do Estado veiculadas no exercício de 2016.

6.12. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, o traslado da Informação n. 213/2016 e Anexos (fls. 3064-3106) aos autos apartados, bem como a extração de cópias dos referidos documentos para juntada no Processo n. RLA14/00299400.

6.13. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatórios DCE ns. 307/2014 e 842/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 13/00398610

2. Assunto: Auditoria na atuação do Controle Interno da Secretaria sobre os procedimentos de concessão, passados e atuais, bem como nas prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, de exercícios anteriores

3. Responsáveis: Manoel José Mendonça, Romualdo Theophanes de França Júnior, Bráulio César da Rocha Barbosa, Joel Gehlen, Maria

José Lara Fettback, Clarice Portella de Lima e Ana Damaris Tomelin Andreyiak

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0481/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria na atuação do Controle Interno da SDR de Joinville sobre os procedimentos de concessão, passados e atuais, bem como nas prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, de exercícios anteriores.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Relatórios DCE/Insp.1/Div.2 n. 340/2013 e DCE/CORA/Div.2 n. 047/2014, referentes à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (SDR-Joinville), com abrangência sobre a atuação do Controle Interno da SDR sobre procedimentos passados e atuais, bem como de análise das prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos dos Fundos que compõem o SEITEC e do FUNDOSOCIAL e, eventualmente, sobre fatos relevantes de exercícios anteriores.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II e 71 do mesmo diploma legal), conforme segue:

6.2.1. ao Sr. MANOEL JOSÉ MENDONÇA, CPF n. 081.739.669-15, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville no período de 03/01/2007 a 10/03/2011, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração de contrato de apoio financeiro e repasse de recursos a projeto cujo plano de trabalho previa a realização de despesa de pessoal de entidade proponente e respectivos encargos (Processo SDR23 22855/2010), despesa não autorizada pela legislação, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.4 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação de recursos do SEITEC mesmo ausente o detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e plano de aplicação com orçamento detalhado (Processo SDR23 22855/2010), em desacordo com o art. 38 e Anexo I do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/05, e ao art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, inviabilizando a fiscalização pela concedente prevista nos arts. 70 da Constituição Federal, 58, III da Lei n. 8.666/93 e 61 e 62 do Decreto n. 1.291/08 (item 3.1.5 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.2.2. ao Sr. ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR, CPF n. 486.844.499-91, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville no período de 10/03 a 03/10/2011, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas (processos listados no subitem 3.1 c/c o subitem 4.1 do Anexo 2, fs. 1483-1487), mesmo ausentes os devidos pareceres técnicos, conforme determina o art. 71, §1º, I do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.7 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os termos dos arts. 7º e 8º, III, do Decreto

(estadual) n. 2.977/2005, e em valor superior ao máximo permitido (processos listados nos itens 4.1 e 4.3 do Anexo III), contrariando o disposto nos itens 3.1 da Deliberação n. 010/2011 e 3.1, "b", e 4.1 da Deliberação n. 037/2011 (item 4.1.5 do Relatório DCE n. 47/2014); e 6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas do FUNDOSOCIAL mesmo ausentes os documentos legalmente exigidos (processos listados no item 2 do Anexo III), contrariando os subitens 8.4, "j", e 8.8.8, "a" e "b", da Deliberação n. 010/2011, reproduzido na Deliberação n. 037/2011, e os arts. 2º, caput e parágrafo único, VIII, da Lei n. 9.784/99, 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 4.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.2.3. ao Sr. BRÁULIO CÉSAR DA ROCHA BARBOSA, CPF n. 437.462.177-68, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville no período de 03/10/2011 a 31/12/2012, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 2.500,00 (dois mil reais), pela ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processo de prestação de contas (Processo SDR23 742/2012), mesmo ausentes os demonstrativos das receitas auferidas com patrocínio e/ou bilheteria, conforme determinam os arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 4.1.1 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas (processos listados no subitem 3.1 c/c subitem 4.1 do Anexo II, fs. 1483-1487), mesmo ausentes os devidos pareceres técnicos, conforme determina o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.7 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.3.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da celebração de convênio e liberação de recursos do FUNDOSOCIAL mesmo ausente o detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e plano de aplicação com orçamento detalhado (Processo SDR23 742/2012), em desacordo com o disposto no subitem 2.1, "c" e "d", da Deliberação n. 010/2011, reproduzido na Deliberação n. 037/2011, e ao art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (subitem 4.1.1 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.3.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os termos dos arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, e em valor superior ao máximo permitido (processos listados nos itens 4.1 e 4.3 do Anexo 3, fs. 1486-1487), contrariando o disposto nos itens 3.1 da Deliberação n. 010/2011 e 3.1, "b", e 4.1 da Deliberação n. 037/2011 (item 4.1.5 do Relatório DCE n. 47/2014); e

6.2.3.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas do FUNDOSOCIAL mesmo ausentes os documentos legalmente exigidos (processos listados no item 2 do Anexo 3, e Processo SDR23 5433/2012), contrariando os subitens 8.4, "j", e 8.8.8, "a" e "b", da Deliberação n. 010/2011, reproduzido na Deliberação n. 037/2011, e os arts. 2º, caput e parágrafo único, VIII, da Lei n. 9.784/99, 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 4.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.2.4. ao Sr. JOEL GEHLEN, CPF n. 515.442.029-20, Gerente de Turismo, Cultura e Esporte da SDR de Joinville no período de 07/05/2007 a 01/01/2011, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de parecer favorável à aprovação de projeto cujo plano de trabalho previa a realização de despesa de pessoal de entidade proponente e respectivos encargos (Processo SDR23 22855/2010), despesa não autorizada pela legislação, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.4 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da emissão de parecer favorável à aprovação de projeto mesmo ausente o detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação

e plano de aplicação com orçamento detalhado (Processo SDR23 22855/2010), em desacordo com o art. 38 e Anexo I do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/05, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, inviabilizando a fiscalização pela concedente prevista nos arts. 70 da Constituição Federal, 58, III, da Lei n. 8.666/93 e 61 e 62 do Decreto n. 1.291/08 (item 3.1.5 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.2.5. à Sra. MARIA JOSÉ LARA FETTBACH, CPF n. 313.578.739-72, Gerente de Assistência Social, Trabalho e Habitação da SDR da Joinville no período de 13/05/2011 a 1º/07/2012, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de deixar de exigir dos proponentes o detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e plano de aplicação com orçamento detalhado, e emitir parecer favorável à sua aprovação (Processo SDR23 742/2012), em desacordo com o disposto no subitem 2.1, “c” e “d”, da Deliberação n. 037/2011, e no art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 4.1.1 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.2.6. à Sra. CLARICE PORTELLA DE LIMA, CPF n. 751.163.329-34, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR de Joinville no período de 13/05/2011 a 15/06/2012, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de análise e emissão de parecer técnico dos processos de prestação de contas, ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas (processos listados no subitem 3.1 c/c o subitem 4.1 do Anexo II, fs. 1483-1487), conforme determina o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.7 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.6.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da emissão de parecer favorável pela baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas do FUNDOSOCIAL mesmo ausentes os documentos legalmente exigidos (processos listados no item 2 do Anexo III), contrariando os subitens 8.4, “j”, e 8.8.8, “a” e “b”, da Deliberação n. 010/2011, reproduzido na Deliberação n. 037/2011, e os arts. 2º, caput e parágrafo único, VIII, da Lei n. 9.784/99, 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 4.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.2.7. à Sra. ANA DAMARIS TOMELIN ANDRYEIAK, CPF n. 921.173.099-68, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR de Joinville no período de 27/06/2012 a 1º/01/2013, as seguintes multas:

6.2.7.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da emissão de parecer favorável à aprovação de processo de prestação de contas sem solicitar a entidade proponente o demonstrativo das receitas auferidas com patrocínio e/ou bilheteria (Processo SDR23 5634/2011), para verificação da regularidade das contas, conforme determinam os arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.7.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de análise e emissão de parecer técnico dos processos de prestação de contas, ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas (processos listados no subitem 3.1 c/c o subitem 4.1 do Anexo II, fs. 1483-1487), conforme determina o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.7 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.2.7.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de parecer favorável pela baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas do FUNDOSOCIAL mesmo ausentes os documentos legalmente exigidos (processos listados no item 2 do Anexo III, e Processo SDR23 5433/2012), contrariando os subitens 8.4, “j”, e 8.8.8, “a” e “b”, da Deliberação n. 037/2011 e os arts. 2º, caput e parágrafo único, VIII, da Lei n. 9.784/99, 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 4.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.3. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville que atente para a impressão dos documentos no intuito de se constituir o processo físico, conforme relação constante do Sistema SCTRansferências (item 4.1.4 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.4. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville que:

6.4.1. adote providências no sentido de corrigir procedimentos a fim de evitar o repasse de recursos sem a apresentação dos documentos exigidos pelas normas vigentes, em especial aqueles enumerados pelos arts. 31 a 33 do Decreto (estadual) n. 1.309/12, observando-se, ainda, o disposto na Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 3.1.1 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.2. atente para o cumprimento da Lei n. 9.784/99, da Lei (estadual) n. 13.792/06 e dos Decretos (estaduais) ns. 1.309/12 e 2.080/09, a fim de que todos os processos tenham a fundamentação apropriada nos pareceres técnicos, acerca do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL – e na análise técnica e orçamentária dos mesmos (item 3.1.2 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.3. atente para o cumprimento do disposto nos arts. 36, VIII, e 88 a 91 do Decreto (estadual) n. 1.309/12, a fim de que não sejam aprovados projetos sem o detalhamento da contrapartida no respectivo Plano de Trabalho, em especial aquela referente a bens e serviços economicamente mensuráveis (item 3.1.3 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.4. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/12, a fim de que não sejam aprovados projetos que prevejam em seu Plano de Trabalho o pagamento de despesas não autorizadas em lei, em especial aquelas que contemplam a folha de pagamento da entidade proponente e respectivos encargos (item 3.1.4 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.5. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/12, em especial seus arts. 36 a 39, de modo que seja exigido dos proponentes o devido detalhamento do plano de trabalho apresentado, bem como de suas metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação com o orçamento detalhado (item 3.1.5 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.6. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/12, em especial os arts. 46, I, 56, XXI, e 98, IX, de modo que se exija a apresentação de demonstrativo de todas as despesas e receitas obtidas no evento, quando houver outros patrocinadores ou apoiadores, bem como a vedação de aprovação de projetos cujo objeto ou despesa consista na realização de shows ou espetáculos que cobrem ingressos e que não revertam para a finalidade do projeto (item 3.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.7. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-14/2012, arts. 47 e 48, e dos Decretos (estaduais) ns. 1.310/12, art. 32, e 1.309/12, art. 101, a fim de que seja emitido parecer técnico fundamentado, abrangendo os aspectos ali destacados, em especial, quanto ao cumprimento do plano de trabalho e à execução total ou parcial do objeto (item 3.1.7 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.8. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/12, a fim de que os recursos do SEITEC sejam utilizados estritamente para suas finalidades (item 3.1.8 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.9. observe o cumprimento dos arts. 9º do Decreto (estadual) n. 1.310/12 e 20, VII, e 21, §2º, e Anexo II da Instrução Normativa n. TC 14/2012, bem como que exija o devido detalhamento do plano de trabalho e das metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação com orçamento detalhado (item 4.1.1 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.10. atente para o cumprimento da Lei n. 9.784/99, do Decreto (estadual) n. 1.310/12 e da Instrução Normativa n. TC-14/2012, em especial seus arts. 20 e 21, a fim de que todos os processos tenham o apoio técnico, administrativo e jurídico necessário para sua aprovação (itens 4.1.2 e 4.1.3 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.11. atente para o cumprimento do limite estabelecido no art. 38 do Decreto (estadual) n. 1.310/12, com alterações dispostas pelo Decreto n. 1.487/2013, bem como do art. 8º do Decreto n. 2.977/05, a fim de que todos os processos de solicitação de recursos do FUNDOSOCIAL sejam devidamente analisados pelo respectivo Conselho Deliberativo (4.1.5 do Relatório DCE n. 47/2014);

6.4.12. atente para o cumprimento do art. 31 do Decreto (estadual) n. 1.310/12, a fim de que não sejam baixados os processos de prestação de contas como Regular e/ou Regular com Ressalva que não apresentarem a documentação exigida pela norma legal (item 4.1.6 do Relatório DCE n. 47/2014).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE/Insp.1/Div.2 n. 340/2013 e DCE/CORA/Div.2 n. 047/2014:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. ao Sr. Válcirio Fernando Harger;

6.5.3. ao Sr. James Gabriel Sdrigotti;

6.5.4. à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 13/00532529

2. Assunto: Auditoria sobre Recursos Transferidos, Fiscalização na atuação do Controle Interno sobre os procedimentos de concessão e prestação de contas de recursos repassados em 2011 e 2012 (SEITEC e FUNDOSOCIAL). Utilização de recursos do SEITEC para pagamento de despesas não vinculadas a projetos

3. Responsáveis: Luiz Fernando Cardoso, Nelson da Silva, Cléber Fabiano Nichele

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Criciúma

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0482/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre Recursos Transferidos, Fiscalização na atuação do Controle Interno sobre os procedimentos de concessão e prestação de contas de rec. repas. (SEITEC e FUNDOSOCIAL). Utilização de recursos do SEITEC para pagamento de despesas não vinculadas a projetos.

Considerando que foram efetuadas as audiências das Responsáveis; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 093/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria n. 093/2015, referente à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, com abrangência sobre a atuação do Controle Interno da SDR em procedimentos passados e atuais, bem como de análise das prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos dos Fundos que compõe o Seitec e do Fundosocial.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO, CPF n. 015.228.949-69, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma no período de 01/03/2011 a 29/01/2014, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da celebração de contratos de apoio financeiro e liberação dos recursos na ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos, em desacordo ao disposto nos arts. 30, anexo V, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/05, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 3.1.1 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação dos recursos mesmo ausentes os pareceres técnicos de enquadramento dos projetos no PDIL, em

desacordo com o disposto no art. 1º c/c art. 6º pela Lei (estadual) n. 13.792/2006 e no art. 3º c/c art. 9º Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º, e art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da celebração de contratos de apoio financeiro e liberação dos recursos mesmo ausentes os pareceres técnicos e orçamentários, em desacordo com o disposto no art. 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como à necessidade de motivação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual no art. 16, § 5º (item 3.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da celebração de contratos de apoio financeiro e liberação de recursos antecipados ainda que ausente ou não detalhada a contrapartida, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 3.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação dos recursos ainda que ausentes os detalhamentos dos planos de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e planos de aplicação com orçamentos detalhados, em desacordo com os arts. 38 e Anexo I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inviabilizando a fiscalização pela concedente prevista no art. 70 da Constituição Federal, art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993, e arts. 61 e 62 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.1.6 do Relatório DCE);

6.2.1.6. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da supervisão inadequada, que ordenou a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas mesmo na ausência dos documentos exigidos pela Lei n. 4.320/1964, na Lei (estadual) n. 5.867/1981, no Decreto (estadual) n. 1.291/2008, na Resolução n. TC-16/94 e nas Resoluções ns. 10 e 37/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial (itens 3.1.11 e 3.2.6 do Relatório DCE);

6.2.1.7. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da ausência de supervisão, ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas diante de deficiências dos pareceres financeiros do setor de prestação de contas, nos termos do art. 71, §1º, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.1.12 do Relatório DCE);

6.2.1.8. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência reiterada de adoção de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 6º e 71, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08; art. 6º, I, do Decreto (estadual) n. 1.977/2008; 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 3.1.15 do Relatório DCE);

6.2.1.9. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas de recursos repassados via Seitec e Fundosocial mesmo ausente o parecer do controle interno, em desatenção aos arts. 2º, § 1º; e 3º, III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 e 11, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.1.14 do Relatório DCE);

6.2.1.10. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) diante da aprovação e liberação de recursos do Fundosocial mesmo na ausência de documentos obrigatórios para a tramitação inicial dos projetos, em desacordo ao disposto no item 1, subitem 1.1, "f" e "o" da Deliberação n. 37/2011, quando subvenções sociais e em afronta ao art. 4º, II, do Decreto (estadual) n. 307/2003, quando investimentos (item 3.2.1 do Relatório DCE);

6.2.1.11. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração de convênio e liberação de recursos do Fundosocial mesmo ausente o detalhamento do plano de trabalho, bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e plano de aplicação com orçamento detalhado, em desacordo com o disposto no item 2.1, "c" e "d" da Deliberação n. 10/2011, reproduzido na Deliberação n. 37/2011, e arts. 116 e 1º da Lei n. 8.666/1993 (item 3.2.2 do Relatório DCE);

6.2.1.12. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de aprovação dos programas ou ações pelo Conselho Deliberativo do Fundosocial,

em desacordo com os termos dos arts. 3º e 4º da Lei (estadual) n. 13.334/2005 e 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 (item 3.2.5 do Relatório DCE);

6.2.1.13. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da emissão, nas prestações de contas de recursos repassados a título de investimento, de pareceres técnicos não individualizados, genéricos e insuficientes a atender ao disposto no art. 25, § 1º, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 3.2.6 do Relatório DCE);

6.2.2. ao Sr. CLEBERSON FABIANO NICHELE, CPF n. 915.645.579-87, Gerente de Turismo, Cultura e Esporte da SDR da Criciúma no período entre 20/05/2011 e 25/10/2013, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por reiteradamente deixar de exigir os documentos mínimos necessários na tramitação inicial dos projetos visando à liberação antecipada de recursos públicos (Anexo V do Decreto n. 1.291/08), em desacordo com os arts. 36, caput, e 39, caput e §§ 2º e 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por omitir-se reiteradamente da elaboração de parecer de enquadramento dos projetos propostos no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto – PDIL, em desacordo ao disposto no art. 1º c/c art. 6º pela Lei (estadual) n. 13.792/2006 e no art. 3º c/c art. 9º Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como à necessidade de motivação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual no § 5º do art. 16 (item 3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da reiterada omissão na elaboração de pareceres técnicos e orçamentários, em desacordo com o disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como à necessidade de motivação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/99, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual no § 5º do art. 16 (item 3.1.3 do Relatório DCE).

6.2.3. ao SR. NELSON DA SILVA, CPF n. 238.723.579-72, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR da Criciúma desde 20/05/2011, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da reiterada ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas mesmo ausentes documentos legalmente exigidos, na Lei n. 4.320/1964, na Lei (estadual) n. 5.867/1981, no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e pela Resolução n. TC-16/94 (item 3.1.11 do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em função da reiterada ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas diante de deficiências dos pareceres financeiros do setor de prestação de contas, nos termos do art. 71, §1º, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.1.12 do Relatório DCE);

6.2.3.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de adoção de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 6º e 71, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008; 6º, I, do Decreto (estadual) n. 1.977/2008; 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 3.1.15 do Relatório DCE);

6.3. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma que:

6.3.1. atente ao cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/12, em especial seus arts. 36 a 39, e do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, em seu art. 9º, com as alterações feitas pelo Decreto (estadual) n. 1.645/2013, de modo que seja exigido dos proponentes o devido detalhamento dos planos de trabalho apresentados, bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e planos de aplicação com os orçamentos determinados (item 3.1.5 do Relatório DCE);

6.3.2. efetue a devida formalização das reuniões, deliberações e acompanhamentos realizados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional nos processos de repasse de recursos antecipados, conforme os arts. 21, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, com redação dada pelo Decreto (estadual) n. 1.477/2013 (item 3.1.8 do Relatório DCE);

6.3.3. adote providências para que as minutas, contratos, convênios e Termos de Repasse sejam redigidos com zelo e individualização, atentando para as peculiaridades de cada relação jurídica, evitando incongruências e cláusulas que apenas remetam à necessidade de cumprir a legislação vigente, sem especificações, consoante disposto no art. 116 c/c art. 60 da Lei n. 8.666/1993, arts. 55 a 58 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e art. 17 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, com redação dada pelo Decreto (estadual) n. 1.487/2013 (item 3.1.9 do Relatório DCE);

6.3.4. observe o Decreto (estadual) n. 1.309/2012, a fim de que os recursos do Seitec sejam utilizados estritamente para suas finalidades (item 3.1.10 do Relatório DCE);

6.3.5. dê cumprimento aos arts. 19, inciso II, e 101, II, III, IV, V e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, observando os aspectos financeiros e a fiel execução do objeto quando do exame das prestações de contas (item 3.1.12 do Relatório DCE);

6.3.6. garanta o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-14/2002, arts. 47 e 48; o Decreto (estadual) n. 1.310/2012, art. 32; e o Decreto (estadual) n. 1.309/2012, art. 101, a fim de que seja emitido parecer técnico fundamentado, abrangendo os aspectos ali destacados, em especial, quanto ao cumprimento do plano de trabalho e à execução total ou parcial do objeto (item 3.1.13 do Relatório DCE);

6.3.7. atente à devida confecção de pareceres técnicos e orçamentários quando da análise e aprovação de repasse de recursos via Fundosocial, à luz do disposto no item 2.1, “c” e “d” da Deliberação n. 10/2011, reproduzido nos itens 4.1 e 4.2 da Deliberação 37/2011, do Conselho Deliberativo do Fundosocial, cumprindo, assim, a exigência de motivação dos atos administrativos constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.3 do Relatório DCE);

6.3.8. observe os mecanismos de constituição de processos físicos, conforme relação constante do Sistema SCTransferencias (item 3.2.4 do Relatório DCE);

6.3.9. adote providências para que as prestações de contas de recursos repassados via Fundosocial sejam processadas e concluídas nos moldes do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, quando se tratar de subvenções sociais, e do Decreto (estadual) n. 1.27/2011, quando se tratar de investimentos, sem prejuízo, em ambos os casos, da atenção às Deliberações ns. 10 e 37/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial (item 3.2.6 do Relatório DCE n. 093/2015);

6.4. Alertar à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 6.3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma que:

6.5.1. atente à devida atuação do órgão de controle interno nos processos de concessão e de prestação de contas de recursos via Seitec e Fundosocial, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º, III, e 7º do Decreto (estadual) n. 2.056/2009, com redação alterada pelo Decreto (estadual) n. 558/2016, e 11, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 3.1.14 e 3.2.8 do Relatório DCE);

6.5.2. adote as medidas necessárias para a efetiva atuação dos Conselhos nos repasses de recursos antecipados para o Turismo, a Cultura e o Esporte, consoante dispõe o art. 42 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 3.1.7 do Relatório DCE);

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 093/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Filipe Barchinski da Silva – Consultor Jurídico da SDR de Criciúma à época, à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, ao seu órgão de Controle Interno e Consultoria Jurídica.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-14/00164815

2. Assunto: Auditoria para verificação da legalidade dos atos de pessoal relativos à remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, cargos comissionados, admissão e cessão de servidores/militares, contratação por tempo de serviço, controle de frequência e controle interno, com abrangência ao exercício de 2013

3. Responsáveis: Nazareno Marcineiro e César Augusto Grubba

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0624/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Polícia Militar de Santa Catarina, com abrangência sobre os atos de pessoal referentes ao exercício de 2013, para considerar regulares, com fulcro no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados.

6.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que:

6.2.1. efetue o pagamento de horas extras apenas nas hipóteses descritas no Prejulgado n. 2101 deste Tribunal;

6.2.2. abstenha-se de efetuar pagamentos, a título remuneratório ou de subsídio, a praças e oficiais da PMSC, que extrapolem o limite previsto no art. 23, III, da Constituição Estadual;

6.2.3. adote/implemente mecanismos de controle interno, em obediência ao disposto nos arts. 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina, 128 a 132 da Resolução n. TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal) e 4º, §1º, da Resolução n. TC-16/94;

6.2.4. na admissão de pessoal, atente para a necessidade de o controle interno elaborar parecer sobre a legalidade/regularidade dos atos, de acordo com o previsto nos arts. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e 37 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que, em concursos públicos, abstenham-se de promover alterações nas regras/disposições que regem o certame, fazendo-o apenas na hipótese de modificação legislativa que discipline a respectiva carreira, em observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 27.160/DF, do Supremo Tribunal Federal, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, postulado específico do concurso público.

6.4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: CON-15/00266253

2. Assunto: Consulta - Pagamento da remuneração de estagiários com a receita oriunda da arrecadação de multas de trânsito

3. Interessado(a): Cesar Augusto Grubba

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0636/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.2. Determinar o encaminhamento ao Consultante, com fundamento nos arts. 105, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 17, §3º, da Resolução n. TC-60/2011, por meio eletrônico, o Prejulgado n. 2108, também disponível no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer COG n. 110/2015, à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: REV-15/00486296

2. Assunto: Recurso de Revisão contra o acórdão exarado no Processo n. REC-14/00236905 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00625048 – Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Subempenho n. 243/2007, de 07/05/2007, no valor de R\$ 92.000,00, ao Sr. Luiz Henrique Fontão

3. Interessado(a): Luiz Henrique Fontao

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0475/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Luiz Henrique Fontão, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 307, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, interposto contra o Acórdão n. 1126/2014, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2014, nos autos do processo REC n. 14/00236905, e, no mérito, dar-lhe provimento total para:

6.1.1. modificar o item 6.1 do Acórdão n. 0106/2014, que passa a ter a seguinte redação:

6.1.1.1. Julgar regulares com ressalvas, na forma do art. 18, inciso II c/c art. 20, da Lei Complementar 202/2000, as contas de recursos transferidos ao Sr. Luiz Henrique Fontão, referentes à Nota de Subempenho n. 243/000 (Global 242), de 07/05/2007, P/A 5628, elemento 33903601, fonte 0162, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), para a execução do projeto denominado "Itzhak Perlman".

6.1.2. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.1 do Acórdão n. 0106/2014;

6.1.3. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.5 do Acórdão n. 0106/2014.

6.1.4. ratificar os demais termos do Acórdão n. 0106/2014.

6.2. Recomendar ao Responsável, Sr. Luiz Henrique Fontão, que atente para o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TC n. 20/2015, para fins de comprovação de despesa.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres DRR n. 645/2015 e MPTC/39809/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

caso não tendo sido apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Atividades Especiais – DAE, com o apensamento do Processo n. RLA-14/00055447, conforme prevê o art. 10 da Resolução n. TC-079/2013.

6.7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. 042/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: RLA 14/00055447

2. Assunto: Auditoria Operacional no Sistema de Pontuação e Processos de Suspensão do Direito de Dirigir

3. Responsáveis: Cesar Augusto Grubba e Vanderlei Olívio Rosso

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0634/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC), ratificado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), constante das fs. 839 a 842 dos presentes autos.

6.2. Aprovar com ressalvas o Plano de Ação apresentado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC), ratificado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fulcro no art. 7º, § 1º, da Resolução n. TC-079/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre a entidade auditada e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-079/2013.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC) que encaminhem a este Tribunal o Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação até o dia 31/03/2017, ficando as datas dos demais relatórios a serem definidas após o primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-079/2013.

6.4. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC) que apresentem ao Tribunal de Contas, no Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, a identificação das medidas adotadas para o atendimento do subitem 6.2.2.3 da Decisão n. 1217/2015, em razão do Plano de Ação não contemplar informações de como será o acompanhamento processual, nem informações sobre metas de análise e julgamento e, forma de avaliação de seu cumprimento.

6.5. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE, deste Tribunal, o monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do art. 10º, § 1º, da Resolução n. TC-079/2013.

6.6. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que autue Processo de Monitoramento (PMO) quando do recebimento do Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação ou,

1. Processo n.: DEN-11/00071749

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à nomeação ilegal de vogais com mandato excedido

3. Interessado(a): Rita de Cássia Martins Rocha Motta

Responsável: Antônio Carlos Zimmermann

4. Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0476/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à nomeação ilegal de vogais com mandato excedido.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 195 a 197 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 02794/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

6.1.1. Recondução dos Srs. Elvio Silveira, Marcelo May Philippi, Ricardo Harger Martins e da Sra. Silvana Lea Buzzi, bem como a própria recondução do Sr. Antônio Carlos Zimmermann para o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, através do Ato n. 2487, de 28/12/2010, tendo em vista que os referidos já haviam sido reconduzidos por uma vez, em descumprimento ao previsto no art. 16 da Lei n. 8.934/94 (itens 3.1.1 e 3.1.3 do Relatório DAP);

6.1.2. Nomeação da Vogal representante da União, Sra. Silvana Lea Buzzi, pelo Ato n. 2487/2010, visto que tal atribuição é atrelada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em descumprimento ao previsto no art. 12, II, da Lei n. 8.934/94 (Item 3.1.2 do Relatório DAP).

6.2. Aplicar ao Sr. Antônio Carlos Zimmermann – Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nos períodos de 1º/01/2003 a 31/12/2006; 02/01 a 07/05/2007; 14/05/2007 a 15/05/2011, CPF n. 038.563.719-58, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da recondução e nomeação de vogais - Elvio Silveira, Marcelo May Philippi, Ricardo Harger Martins e da Sra. Silvana Lea Buzzi, bem como a própria recondução do Sr. Antônio Carlos Zimmermann - para o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, através do Ato n. 2487, de 28/12/2010, tendo em vista que os mesmos já haviam sido reconduzidos ao posto por uma vez e, no

caso da Vogal representante da União – Silvana Lea Buzzi - a atribuição de nomeação está vinculada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em descumprimento ao previsto nos arts. 12, II, e 16 da Lei n. 8.934/94 (itens 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório DAP), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Determinar à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC que:

6.3.1. se abstenha de nomear e empossar para o seu Colégio de Vogais representantes que já tenham sido reconduzidos por uma vez para compor o referido Plenário da JUCESC, em respeito ao previsto no art. 16 da Lei n. 8.934/94 (Item 3.1.1 do Relatório DAP);

6.3.2. se abstenha de nomear e empossar para o seu Colégio de Vogais representante da União, cuja indicação seja prerrogativa do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em respeito ao previsto no artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.934/94 (Item 3.1.2 do Relatório DAP).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável que exerça efetivamente as funções de supervisão, coordenação, fiscalização e controle das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas, mais especificamente no que tange ao cumprimento das Leis e Normas atreladas à JUCESC, de acordo com o previsto no art. 119, VIII, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (Item 3.4 do Relatório DAP).

6.5. Recomendar às Secretarias de Estado da Casa Civil e da Administração que atentem para as suas funções de assistência ao Governador do Estado, no que se refere ao desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil, e para a normatização, supervisão, controle, orientação e formulação da política de gestão de recursos humanos, mais especificamente no que tange ao ingresso de servidores e a publicação de atos oficiais, respeitando o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e com base no previsto nos arts. 46, I, "a", e 57, I, "b" e XII, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (Item 3.5 do Relatório DAP).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e proposta de Voto que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 02794/2015:

6.6.1. Associação dos Servidores da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (ASJUCESC);

6.6.2. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.6.3. aos Srs. Paulo César da Costa e Paulo Roberto Barreto Bornhausen, Secretários de Estado, assim como aos atuais gestores da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, da Casa Civil e da Administração.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

contra a Decisão exarada no Processo n. RLA-09/00678003 - Contratação de serviços terceirizados, considerando ajustes em vigor a partir de 2008 e outros atos de pessoal

3. Interessado(a): Antônio Marcos Gavazzoni

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0631/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Antonio Marcos Gavazzoni, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 0269/2016, exarada na Sessão Ordinária de 30/05/2016, nos autos n. REC 11/00592803, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a redação dos itens 6.3 e 6.3.2 da Decisão n. 2566/2011, para suprimir o nome do Sr. Antônio Marcos Gavazzoni (constado erroneamente na Decisão como Marcos Antônio Gavazzoni), para que conste apenas "Diretor-Presidente" da Celesc Distribuição S.A., conforme redação abaixo:

"6.3. Determinar ao Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A., a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente dos seguintes fatos:

6.3.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S/A comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, § 4º, da IN n. TC-03/2007, e alterações) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa."

6.1.2. ratificar os demais termos da Decisão n. 2566/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Celesc Distribuição S.A..

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 12/00298125

2. Assunto: Auditoria Ordinária - Fiscalização do controle patrimonial da COHAB, com ênfase nos imóveis de propriedade da estatal e análise das condenações judiciais cíveis sofridas no período de 2006 a 2011

3. Responsável: Maria Darci Mota Beck

4. Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0626/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC.

6.2. Aprovar o Plano de Ação, nos termos e prazos propostos, transformando-os em Termo de Compromisso entre o Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, conforme art. 8º da Instrução Normativa N. TC-79/2013.

6.3. Determinar à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC o encaminhamento a este Tribunal de 02 (dois) Relatórios Parciais de Acompanhamento do Plano de Ação, a serem entregues nas seguintes datas: o primeiro até 19/10/2016 e o

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-16/00327416

2. Assunto: Recurso Embargos de Declaração contra Decisão exarada no Processo n. REC-11/00592803 - Recurso de Reexame

segundo até 21/01/2017, conforme art. 8º, parágrafo único, da Resolução N. TC-79/2013.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 10º, § 2º da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Secretaria Geral – SEG que autue Processo de Monitoramento – PMO quando do recebimento do primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, nos termos do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013, com o apensamento do Processo n. RLA-12/00298125;

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Monitoramento/CEST/Div.5 n. 103/2015, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 15/00391236

2. Assunto: Inspeção Ordinária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial – Exercício de 2014

3. Responsável: Paulo Cesar da Costa

4. Unidade Gestora: SC Participações e Parcerias S.A. - SCPAR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0627/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da SCPAR – Participações e Parcerias S.A., no exercício de 2014, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Recomendar ao gestor da SCPAR – Participações e Parcerias S.A. que adote providências que resultem no envio simétrico das informações junto ao sistema e-Sfinge com a escrita contábil, em especial que a disposição do Balanço Patrimonial preserve as denominações adotadas em sua contabilidade, permitindo assim a transparente utilização das informações de forma direta, imediata e a qualquer tempo.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PCA 14/00131305

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Edison Stieven

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0484/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2013 referentes a atos de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 18, inciso II, e 20, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas do exercício de 2013 referentes a atos de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para dar quitação ao Sr. Edison Stieven, Diretor Geral de Planejamento e Administração, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à este Tribunal de Contas que:

6.2.1. Observe as disposições constantes dos regulamentos, adotando-se no encerramento do exercício, a juntada na prestação de Contas Anual, de documento denominado “Declaração de Regularidade do Inventário do Almoxarifado”, firmada pelos membros da comissão e pelo ordenador de despesas, e também de documento denominado “Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes”, igualmente firmada pelo ordenador de despesas e pelo responsável pelo setor de patrimônio, em atendimento ao disposto no art. 96 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.4.1 do Relatório DCE n. 628/2015);

6.2.2. Atente para a realização de uma análise consistente com os resultados apresentados nas demonstrações contábeis na forma da Lei n. 4.320/1964 (federal) e Portarias e Manuais da STN, em atendimento aos arts. 74 da Constituição Federal, 62 da Constituição Estadual, 60 da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual) e Resolução n. TC-03/2003 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Encaminhe o Balanço Anual e seus anexos a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, em atenção ao disposto no art. 9º, §5º, inciso II, da Instrução Normativa n. 020/2015, de 31 de agosto de 2015, que revogou a Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994 (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.3. Ressalvar que o presente feito analisou tão somente as demonstrações contábeis da Unidade, motivo pelo qual, a análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Responsável, resultado de auditorias, inspeções ou aqueles oriundos de denúncias, representações e outras, poderão ser objeto de processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Planejamento e Administração – DGPA, deste Tribunal, ressaltando-se as recomendações do item 6.2 desta deliberação.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

1. Processo n.: RLA-14/00278071
2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre atos de pessoal referente ao período de 01/01/2013 a 16/05/2014
3. Responsável: Ozair da Silva
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Araranguá
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0477/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária sobre atos de pessoal referente ao período de 01/01/2013 a 16/05/2014 da Câmara Municipal de Araranguá.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria n. 09240/2015 realizada na Câmara Municipal de Araranguá, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, referente ao período de 01/01/2013 a 16/05/2014, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos relativos à existência e provimento de cargos em comissão com atribuições típicas de cargo efetivo e concessão de gratificação denominada "Vantagem Adicional".

6.2. Aplicar ao Sr. Ozair da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Araranguá à época, CPF n. 591.948.989-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em face da existência de servidores ocupando os cargos comissionados de Assessor de Apoio Operacional, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa, cujas atribuições não evidenciam direção, chefia ou assessoramento, não observando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal (item 2 do Voto do Relator);

6.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da existência de servidor ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico com atribuições inerentes às funções permanentes da Câmara Municipal, concomitante a ausência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que desempenhem as atividades jurídicas da unidade gestora, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP n. 8240/2015);

6.2.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da concessão de gratificação intitulada "Vantagem Adicional" a servidores comissionados da Câmara Municipal sem a verificação do cumprimento dos parâmetros que embasam o pagamento da verba remuneratória, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal; 16 da Lei Complementar n. 151/2013 e no Decreto Legislativo n. 006/2000 (item 2.4 do Relatório DAP).

6.3. Determinar à Câmara Municipal de Araranguá que:

6.3.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias, inclusive modificação na legislação, em relação aos cargos comissionados de Assessor de Apoio Operacional, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa, cujas atribuições legais são típicas de cargos de provimento efetivo, requerendo, por isso, que o seu provimento se dê mediante concurso público;

6.3.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de

criar cargo de provimento efetivo que possa exercer os serviços jurídicos da Câmara Municipal, com a consequente realização de concurso público para o provimento do cargo criado, em substituição ao Assessor Jurídico comissionado, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

6.3.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias ao reprocessamento das concessões de "vantagem adicional" aos seus servidores comissionados, para que as referidas verbas sejam pagas nos termos dos art. 37, caput, da Constituição Federal; 16 da Lei Complementar n. 151/2013 e do Decreto Legislativo n. 006/2000 (item 2.4 deste Relatório DAP).

6.4. Determinar, ainda, à Câmara Municipal de Araranguá que adote, de imediato, providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da quantia recebida indevidamente pelos servidores comissionados que receberam "Vantagem Adicional" sem a verificação do cumprimento dos parâmetros que embasam o pagamento da verba remuneratória, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal; 16 da Lei Complementar n. 151/2013 e no Decreto Legislativo n. 006/2000, nos termos do art. 10, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.4 do Relatório DAP);

6.4.1. caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária.

6.4.2. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Câmara Municipal de Araranguá comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 11, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.4.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.5. Recomendar à Câmara Municipal de Araranguá que:

6.5.1. continue efetuando o controle de frequência formal e diário de seus servidores (efetivos e comissionados), de maneira que fiquem registrados, em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do relatório)

6.5.2. observe o teor do Prejulgado n. 1900 deste Tribunal, no que tange ao provimento do cargo de Diretor de Controle Interno.

6.6. Alertar a Câmara Municipal de Araranguá, na pessoa do Presidente da Câmara, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, deste Tribunal, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela autuação de processo de monitoramento específico, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Araranguá.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

1. Processo n.: PDI 00/02562189
 2. Assunto: Processo Diverso - Anulação de Aposentadoria de Alair Rogério Pereira dos Santos
 3. Responsável: Renato de Mello Viana
 Procuradores constituídos: Marlon Charles Bertol e outros (de Décio Nery de Lima)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0632/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Anular a Decisão Plenária n. 2716/2007, de 29/08/2007, que denegou o registro nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Alan Rogério Pereira dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Vigia, nível 19, matrícula n. 2732-4, CPF n. 055.190.719-34, consubstanciado no Ato n. 3483, de 12.08.1996, em atendimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 008.08.008636-2.
 6.2. Ordenar o registro do ato de aposentadoria de Alan Rogério Pereira dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Vigia, nível 19, matrícula n. 2732-4, CPF n. 055.190.719-34, consubstanciado no Ato n. 3483, de 12.08.1996, em atendimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 008.08.008636-2.
 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Décio Nery de Lima e seus procuradores constituídos, e à Prefeitura Municipal de Blumenau.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.
 7. Ata n.: 55/2016
 8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campos Novos

1. Processo n.: REP 11/00408131
 2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela Vara do Trabalho de Joaçaba com informe de irregularidade em contratações no período de 1º/09/1997 a 15/09/2009
 3. Responsáveis: Vilibaldi Erich Schmid, Nelson Cruz, Jairo Luft
 Procuradora constituída nos autos: Raquel da Costa Vieira (de Nelson Cruz)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos
 5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0480/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de em contratações no período de 1º/09/1997 a 15/09/2009 pela Prefeitura Municipal de Campos Novos; Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DAP ns. 4782/2014 e 4927/2015;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Considerar procedente a Representação, para, na forma do art. 36, §2º, "a" da lei Complementar n. 202/2000, decidir pela irregularidade das contratações tratadas no item 6.2 desta deliberação.
 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, em face das contratações direta e mediante processo licitatório do Sr. Jonas Natalício de Lima Medeiros e de empresa da qual é sócio, pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, para prestação de serviços médicos, no período de 1º/09/1997 a 15/09/2009, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade disposto no caput do mesmo artigo, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. ao Sr. VILIBALDO ERICH SCHMID - Prefeito Municipal de Campos Novos na gestão de 2009/2012, CPF n. 076.468.289-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);
 6.2.2. ao Sr. NELSON CRUZ - Prefeito Municipal de Campos Novos na gestão de 2005/2008 e atualmente, CPF n. 445.587.329-53, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 6.2.3. ao Sr. JAIRO LUFT - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campos Novos no período de 03/02 a 31/12/2006, CPF n. 359.824.620-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
 6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Campos Novos, com envolvimento do Controle Interno daquele Município, sob pena de responsabilização solidária, que informe a esta Corte de Contas se houve pagamento por parte do Município e, neste caso, o montante correspondente, de juros e outros possíveis encargos decorrentes da decisão trabalhista exarada no Processo n. 0002948-69.2010.5.12.0012.
 6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campos Novos que se abstenha de contratar servidores temporários sem processo seletivo e que realize essas contratações unicamente para o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DAP ns. 4782/2014 e 4927/2015:
 6.5.1. ao Sr. Nelson Cruz - Prefeito Municipal de Campos Novos;
 6.5.2. aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
 6.5.3. à procuradora constituída nos autos;
 6.5.4. à Vara do Trabalho de Joaçaba;
 6.5.5. à Prefeitura Municipal de Campos Novos;
 6.5.6. ao Fundo Municipal de Saúde de Campos Novos;
 6.5.7. ao órgão central de Controle Interno do Município de Campos Novos.
 7. Ata n.: 55/2016
 8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Correia Pinto

1. Processo n.: REP 16/00048614
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em processo licitatório e despesas com a construção de sanitário
3. Interessado(a): José Carlos Vargas Mariano
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Correia Pinto
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0629/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da Representação apresentada pelo Sr. José Carlos Vargas Mariano, Vereador da Câmara Municipal de Correia Pinto, nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, § 1º, do mesmo dispositivo legal, c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades denunciadas nos presentes autos não se confirmaram.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. José Tadeu Gonçalves e à Câmara Municipal de Correia Pinto.
6.3. Determinar o arquivamento do processo.
7. Ata n.: 55/2016
8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: REP 16/00319740
2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 139/PMC/2016, para aquisição de material educacional destinado ao ensino infantil e fundamental
3. Interessada: SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – EPP
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0630/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Representação protocolada pelo Sr. Ronilson da Conceição Pinto Ferri, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 contra o Edital do Pregão Presencial n. 139/PMC/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, por não preencher os requisitos dos art. 66, c/c art. 65, § 1º, da Lei Complementar n.

202/2000, bem como do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, alusiva aos requisitos necessários a sua apreciação.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal.
6.3. Determinar o arquivamento do presente Processo.
7. Ata n.: 55/2016
8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: RLA 14/00420080
2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária – Verificação da regularidade no pagamento de bolsa estágio e auxílio-transporte aos estagiários da Câmara Municipal via Agentes de Integração durante os exercícios de 2012 e 2013
3. Responsáveis: Gean Marques Loureiro, Jaime Tonello e César Luiz Belloni Faria
Procurador constituído nos autos: Alceu de Oliveira Pinto Júnior (de Gean Marques Loureiro)
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0483/2016
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria para verificação da regularidade no pagamento de bolsa estágio e auxílio-transporte aos estagiários da Câmara Municipal via Agentes de Integração durante os exercícios de 2012 e 2013;
Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 218 a 223 dos presentes autos;
Considerando que o Sr. César Luiz Belloni Faria não se manifestou à audiência efetuada e que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 927/2015;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 927/2015, que trata de Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade no pagamento de bolsa-estágio e auxílio transporte aos estagiários da Câmara Municipal via Agentes de Integração, nos exercícios de 2012 e 2013, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.3.1 e 6.2.3.2 desta deliberação.
6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
6.2.1. Ao Sr. GEAN MARQUES LOUREIRO - Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis no período de 1º/01/2009 a 31/12/2010, CPF n. 823.341.969-91, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da contratação do Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina (CIEE/SC) sem prévio processo licitatório, em desacordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da existência de agente de integração atuando como “intermediário” no pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, extrapolando a função de “auxiliar” no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio previsto no art. 5º da Lei n. 11.788/2008 (item 3.2 do Relatório DMU).

6.2.2. Ao Sr. JAIME TONELLO - Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis no período de 1º/01/2011 a 31/12/2012, CPF n. 245.491.349-68, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em virtude da prorrogação do contrato celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina (CIEE/SC) e contratação do Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina (IEL/SC) baseadas em dispensas de licitação realizadas em desacordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, acarretando em contratações sem prévio processo licitatório, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à existência de agente de integração atuando como “intermediário” no pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, extrapolando a função de “auxiliar” no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio previsto no art. 5º da Lei n. 11.788/2008 (item 3.2 do Relatório DMU).

6.2.3. Ao Sr. CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA - Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/01/2013 a 12/11/2014, CPF n. 572.959.059-87, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à prorrogação do contrato celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina (IEL/SC) baseado em dispensa de licitação realizada em desacordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 e sem prévio processo licitatório, em desacordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela existência de agente de integração atuando como “intermediário” no pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, extrapolando a função de “auxiliar” no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio previsto no art. 5º da Lei n. 11.788/2008 (item 3.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 927/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Erádio Manoel Gonçalves, atual Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, bem como à assessoria jurídica daquela unidade gestora e ao controle interno do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Interessado: Valdir Dacorégio

Procuradores: Priscila Ugioni Duarte e Rafael Pelegrim

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo - REP-13/00221795

Decisão Singular: GAC/CFF - 961/2016

Tratam os autos de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars* interposta por Valdir Dacorégio, Prefeito Municipal de Grão Pará no exercício 2012 - época dos fatos que ensejaram sua penalização na Representação n. REP 13/00221795, face à nomeação de servidores públicos mesmo depois de extrapolado o limite prudencial previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Prefeito Municipal.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) opina pela determinação à Secretaria Geral para que desfaça a autuação indevida do REC 16/00350663, juntando ao processo REP 13/00221795 os documentos que compõem os autos da presente Ação Cautelar, bem como que notifique o autor da cautelar e seu advogado, quanto ao fato do expediente não encontrar amparo legal nas normas deste Tribunal.

Da decisão constante da Representação, o Sr. Valdir Dacorégio interpôs Recurso de Reexame, cuja decisão transitou em julgado na data de 21/06/2016. A presente cautelar foi protocolada em 14/07/2016.

O autor da cautelar requer a anulação dos efeitos das decisões anteriores, com a suspensão da execução até o julgamento do processo de prestação de contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Grão Pará.

Em sua análise, a parecerista da DRR sustenta que o presente expediente não se trata de um recurso, tendo ocorrido um equívoco na autuação feita pela Secretaria Geral. Argumenta também que a pretensão do autor não encontra amparo nas disposições tanto da Lei Orgânica quanto do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Sobre o mérito das alegações do Sr. Valdir Dacorégio, destaca-se do parecer:

Oportuno esclarecer ao Autor da Cautelar, que nos termos dos dispositivos legais incidentes nos processos que tramitam no TCE/SC, não há óbice para o trâmite concomitante de Representação formulada contra agente público e processo de prestação de contas relacionado a gestão do agente público representado.

Ademais, a multa imputada ao autor da Ação Cautelar, teve por fundamento atos de gestão por ele praticados no final de seu mandato de Prefeito de Grão Pará em 2012, que pela sua natureza, não são objeto de análise em processo de prestação de contas.

Portanto, verifica-se que, além de o Autor da Ação Cautelar ter proposto expediente estranho aos trâmites processuais pertinentes a esta Corte de Contas, também se equivocou no fundamento de mérito de suas alegações, pois os processos REP 13/00221795 e PCP 13/00390040, não tratam da mesma matéria e não se confundem.

Considerando as judiciosas ponderações da Diretoria de Recursos e Reexames, acato a sugestão constante do seu parecer.

Diante do exposto,

1.DETERMINO à Secretaria Geral (SEG):

1.1. o desfazimento da autuação indevida do REC 16/00350663, juntando ao processo de origem - REP 13/00221795 - os documentos que compõem os autos da presente ação cautelar;

1.2. notificar o autor da cautelar, bem como seu advogado Antônio Márcio Zuppo Pereira (OAB/SC 22.558) , que o seu expediente não encontra amparo legal nas normas incidentes aos processos que tramitam no TCE/SC, sendo inviável o deferimento de sua pretensão. Florianópolis, em 09 de setembro de 2016

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Grão Pará

Processo nº: REC-16/00350663

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará
Responsável:

Indaial

1. Processo n.: RLA-13/00759906

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente à regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas

realizadas pelo INDAPREV, com abrangência aos exercícios de 2012 e 2013

3. Responsáveis: Anderson Hilário, Anna Cristina Machota, Diego Vetter, Ernerio Jose Back, Giovanna Huebes Nicolletti, Hamilton de Andrade Teixeira, Israel Antonio Moretti, Marcela Paraski, Marcio Antonio Ferrari, Salvador Bastos, Sérgio Almir dos Santos, Tania Regina Gern Pereguda e Vladimir Steiner

4. Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0479/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente à regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas pelo INDAPREV, com abrangência aos exercícios de 2012 e 2013, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis.

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DMU n. 5780/2014 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer o presente Relatório, referente ao resultado da auditoria ordinária in loco realizada no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial - INDAPREV, com alcance aos exercícios de 2012 e 2013, com período de abrangência de 1º/01/2012 a 30/09/2013.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. SALVADOR BASTOS – Presidente do INDAPREV, CPF n. 146.753.159-68:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da realização das reuniões do Conselho de Administração na periodicidade mínima mensal disciplinada em lei, em desacordo com o que dispõe o art. 73, § único, da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de realização de exame médico bianual para os casos de aposentados por invalidez, ao arrepio da previsão inserta no art. 18, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.4 do Relatório DMU);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de realização do competente recenseamento previdenciário nos moldes e periodicidade determinados pela legislação vigente, em desacordo com o previsto na Orientação Normativa SPS n. 02, de 31/03/2009, art. 15, inciso II, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV, dos arts. 7º, do Anexo I, do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.5 do Relatório DMU);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de serviços de assessoria jurídica para o INDAPREV de forma continuada, caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal, e ainda, cumulativamente, sem a realização do devido procedimento licitatório, de acordo com os arts. 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.9 do Relatório DMU);

6.2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação Normativa SPS Nº 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV, do art. 7º, do Anexo I, do Dec. n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.1.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INDAPREV durante o exercício de 2012, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, sem o pagamento de multa e correção monetária sobre os valores devidos, em desacordo com o que dispõem o art. 50, § 2º c/c art. 11, § 3º da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.7 do Relatório DMU).

6.2.2. ao Sr. DIEGO VETTER – membro do Conselho Fiscal, CPF n. 035.985.709-45:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da realização das reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade mínima mensal disciplinada em lei, bem como a não realização de eleição para escolha de presidente do referido conselho, em desacordo com o que dispõe o art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 064/2005 (item 2.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de manifestação, por parte do Conselho Fiscal, acerca da aprovação ou rejeição das contas anuais do gestor, em descumprimento ao disposto no art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 064/2005 (item 2.3 do Relatório DMU).

6.2.3. ao Sr. ERNERIO JOSE BACK – membro do Conselho Fiscal, CPF n. 020.358.639-53, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da realização das reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade mínima mensal disciplinada em lei, bem como a não realização de eleição para escolha de presidente do referido conselho, em desacordo com o que dispõe o art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 064/2005 (item 2.2 do Relatório DMU);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de manifestação por parte do Conselho Fiscal acerca da aprovação ou rejeição das contas anuais do gestor, em descumprimento ao disposto no art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 064/2005 (item 2.3 do Relatório DMU).

6.2.4. ao Sr. HAMILTON DE ANDRADE TEIXEIRA – membro do Conselho Fiscal, CPF n. 032.754.279-97, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da realização das reuniões do Conselho Fiscal na periodicidade mínima mensal disciplinada em lei, bem como a não realização de eleição para escolha de presidente do referido conselho, em desacordo com o que dispõe o art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 064/2005 (item 2.2 do Relatório DMU);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de manifestação, por parte do Conselho Fiscal, acerca da aprovação ou rejeição das contas anuais do gestor, em descumprimento ao disposto no art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 064/2005 (item 2.3 do Relatório DMU).

6.2.5. ao Sr. ANDERSON HILÁRIO – Secretário de Administração e Finanças, CPF n. 678.538.209-25, as seguintes multas:

6.2.5.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV, do art. 7º do Anexo I, do Dec. nº 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.5.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INDAPREV durante o exercício de 2012, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, sem o pagamento de multa e correção monetária sobre os valores devidos, em desacordo com o que dispõem o art. 50, § 2º c/c art. 11, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.5.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando os arts. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.6. ao Sr. GIOVANNE HUEBES NICOLLETTI – Secretário de Administração e Finanças, CPF n. 568.274.669-49, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação

Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV, do art. 7º, do Anexo I, do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.6.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INDAPREV durante o exercício de 2012, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, sem o pagamento de multa e correção monetária sobre os valores devidos, em desacordo com o que dispõem o art. 50, § 2º c/c art. 11, § 3º da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.6.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando os arts. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.7. ao Sr. MARCIO ANTONIO FERRARI – Secretário de Administração e Finanças, CPF n. 480.964.239-91, as seguintes multas:

6.2.7.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV, do art. 7º, do Anexo I, do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.7.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INDAPREV durante o exercício de 2012, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, sem o pagamento de multa e correção monetária sobre os valores devidos, em desacordo com o que dispõem o art. 50, § 2º c/c art. 11, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.7.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando os arts. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.8. ao Sr. ISRAEL ANTONIO MORETTI – Contador da Prefeitura Municipal, CPF n. 705.366.009-53, as seguintes multas:

6.2.8.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.8.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando os arts. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.9. à Sra. TANIA REGINA GERN PEREGUDA – Contadora do Fundo Municipal de Saúde; da Assistência Social e Infância e Adolescência, CPF n. 891.789.809-25, as seguintes multas:

6.2.9.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.9.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando os arts. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.10. à Sra. MARCELA PARASKI – Contadora da Fundação Municipal de Cultura e dos Esportes, CPF n. 005.804.119-23, as seguintes multas:

6.2.10.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da confecção da guia de recolhimento previdenciário, contrariando os arts. 48 da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.10.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando o art. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV, do art. 7º, do Anexo I, do Decreto n. 7.078/2010, e art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 (item 2.8, Relatório DMU nº 5780/2014)

6.2.11. ao Sr. SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS – Prefeito Municipal de Indaial, CPF n. 383.728.439-53, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INDAPREV durante o exercício de 2012, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, sem o pagamento de multa e correção monetária sobre os valores devidos, em desacordo com o que dispõem o art. 50, § 2º c/c art. 11, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 64/2005 (item 2.7 do Relatório DMU) .

6.2.12. à Sra. ANNA CRISTINA MACHOTA – Diretora de Recursos Humanos, CPF n. 067.895.549-20, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da diminuição da base de remuneração de contribuição previdenciária dos filiados em função das faltas, contrariando os arts. 29, § 4º, da Orientação Normativa SPS n. 02, de março de 2009, estabelecida por força dos incisos IV, X e XV do art. 7º do Anexo I do Decreto n. 7.078/2010, e 9º da Lei n. 9.717/1998 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaguaruna

1. Processo n.: REP-13/00646613

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no transporte escolar no Município

3. Interessados: Zaine Alves Savi Goulart e Alício da Cruz Bittencourt (sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Jaguaruna - SINSERJ)

3. Responsáveis: Inimar Felisbino Duarte, Janaína Albertina Constantino Viera e Rejane Garcia Machado Brasil

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 0478/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no transporte escolar no Município de Jaguaruna.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DAE n. 03/2016;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em razão das seguintes irregularidades:

6.1.1. Permissão de transporte de alunos, em veículos escolares, em quantidade superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (superlotação), no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso VI do art. 136 e art. 137 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

6.1.2. Permissão de utilização de veículos escolares sem pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso III do art. 136 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. INIMAR FELISBINO DUARTE – Prefeito Municipal de Jaguaruna de 01/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 343.304.299-34:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir transporte de alunos, em veículos escolares, em quantidade superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (superlotação), no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso VI do art. 136 e art. 137 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a utilização de veículos escolares sem pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso III do art. 136 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

6.2.2. à Sra. JANAÍNA ALBERTINA CONSTANTINO VIERA – Secretária Municipal de Educação de Jaguaruna de 02/02/2011 a 31/12/2012, CPF n. 799.254.309-25:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) por permitir transporte de alunos em veículos escolares em quantidade superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (superlotação), no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso VI do art. 136 e art. 137 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a utilização de veículos escolares sem pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso III do art. 136 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

6.2.3. à Sra. REJANE GARCIA MACHADO BRASIL – responsável pelo Transporte Escolar de 02/02 a 31/12/2011), CPF n. 030.215.259-89:

6.2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir transporte de alunos em veículos escolares em quantidade superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (superlotação), no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso VI do art. 136 e art. 137 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a utilização de veículos escolares sem pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, no mês de abril de 2011, o que fere o disposto no inciso III do art. 136 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Processo nº: PPA-09/00370572

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Responsáveis: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville e Marco Antonio Tebaldi

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Marlene Ferreira da Silva, Thaynara Ferreira da Silva, Ricaom Marcos da Silva e Ramon Carlos da Silva e Daiane Carolina Rosa e Silva

Decisão Singular: GAC/LEC - 718/2016

Tratam os autos de Ato de Pensão de Marlene Ferreira da Silva, Thaynara Ferreira da Silva, Ricaom Marcos da Silva, Ramon Carlos da Silva, Daiane Carolina Rosa e Silva, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4346/2016, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/44511/2016, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Sra. Marlene Ferreira da Silva, Thaynara Ferreira da Silva, Ricaom Marcos da Silva, Ramon Carlos da Silva, Daiane Carolina Rosa e Silva, em decorrência do óbito do servidor Moacir da Silva, da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Motorista, matrícula nº 14459-0, CPF nº 434.526.639-49, consubstanciado no Ato nº 10.768, de 27.9.2002, retificado pelo Ato n. 25.115, de 20.7.2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Florianópolis, em 8 de setembro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

1. Processo n.: REC-15/00189321

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. @APE-13/00359045 - Ato de Aposentadoria de Ruth Terezinha Sutter Moreira

3. Interessado(a): Márcia Helena Valério Alacon
Procuradores constituídos nos autos: Guilherme Machado Casali e outros

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0620/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do recurso de reexame, interposto nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 5608/2014, exarada na sessão extraordinária de 16/12/2014, nos autos @APE-13/00359045, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1."Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ruth Terezinha Sutter Moreira, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula n. 8046, no cargo de Professor 1º ao 5º ano do ensino fundamental séries iniciais, nível P440F6, CPF n. 442.820.109-59, consubstanciado no Decreto n. 20.306, de 26.03.2013".

6.2. Cancelar os itens 6.2 e 6.3 da deliberação recorrida.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE -, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: TCE 10/00756650

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-10/00756650 - Auditoria para verificação da regularidade em processos de prestação de contas de recursos antecipados às APPs, às associações de moradores e aos conselhos comunitários, contabilizados como Educação em 2008, com objetivo de manutenção e desenvolvimento do ensino

3 Responsáveis: Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima, André Borges, Ronério Heiderscheidt e Jocetele Isaltina da Silveira dos Santos

Procuradores constituídos nos autos:

Neusa Mariam de Castro Serafin e Luiz Henrique Martins Ribeiro (de Ronério Heiderscheidt)

Guacira Geórgia Garcia e outros (do Município)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0474/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palhoça no exercício de 2008.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria na Prefeitura Municipal de Palhoça para verificação da regularidade em processos de prestação de contas de recursos

antecipados às APPs, às associações de moradores e aos conselhos comunitários, contabilizados como Educação em 2008, com objetivo de manutenção e desenvolvimento do ensino, e condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais [arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000], calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.1.1. De responsabilidade da Sra. ONDINA DOS SANTOS BENTES DE SÁ LIMA - Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Básica Prefeito Reinaldo Weingartner em 2008, CPF n. 264.862.452-04, o montante de R\$ 1.139,18 (mil, cento e trinta e nove reais e dezoito centavos), em virtude da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados àquela Associação referente à 1ª parcela (não foi apresentada a cópia da Nota Fiscal n. 008034) e à 2ª parcela (não foi apresentada a cópia da Nota Fiscal n. 008593) – relativo ao Convênio n. 020/2008, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 49 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.1.1 do Relatório DMU n. 626/2014);

6.1.2. De responsabilidade do Sr. ANDRÉ BORGES - Presidente da Associação de Moradores da Comunidade do Pachecos em 2008, CPF n. 034.969.519-90, os seguintes montantes:

6.1.2.1. R\$ 12.140,00 (doze mil, cento e quarenta reais), em face da não apresentação da prestação de contas de recursos repassados à Associação de Moradores da Comunidade do Pachecos – referente à 2ª parcela, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais, Nota de Empenho n. 717/08) e à 3ª parcela, no valor de R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais) – relativo ao Convênio n. 061/2008, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 49 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.3.1 do Relatório DMU);

6.1.2.2. R\$ 1.368,17 (mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), referente à realização de despesas estranhas à finalidade pública – pagamento de multa e juros incidentes sobre a contribuição previdenciária e FGTS dos empregados da entidade (Notas de Empenho ns. 717 e 1805/2008) – não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 9.394/96, bem como ao previsto nos Convênios ns. 07 e 61/2008 (subitem 2.3.2 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante relacionados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. RONÉRIO HEIDERSCHIEDT - Prefeito Municipal de Palhoça em 2008, CPF n. 179.763.839-49, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de lei municipal autorizativa específica para concessão do repasse financeiro aos conselhos comunitários e associações de moradores em 2008, destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, violando o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como afrontando o art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e à Lei (municipal) n. 2.709/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Palhoça) e inobservando o Prejulgado n. 615 deste Tribunal (subitem 2.7 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de emissão de parecer pelo controle interno sobre a regularidade das prestações de contas no exercício de 2008, descumprindo o disposto nos arts. 74, II, da Constituição Federal, 11, III, e 61, II, da Lei Complementar (estadual)

n. 202/2000 e 8º, §1º, V, da Lei (municipal) n. 1543/2002 (subitem 2.8 do Relatório DMU);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido ao repasse de recursos para as associações de pais e professores (APP's) visando à compra de materiais e contratação de serviços para a manutenção das unidades educacionais, burlando o regular procedimento licitatório por parte da administração pública municipal, em desacordo com o que preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º, caput, da Lei n. 8.666/93 e inobservando o Prejulgado n. 1870 deste Tribunal (subitem 2.9 do Relatório DMU).

6.2.2. à Sra. JOCELETE ISALTINA DA SILVEIRA DOS SANTOS - Secretária Municipal da Educação de Palhoça em 2008, CPF n. 533.222.829-53 as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de emissão de parecer pelo controle interno sobre a regularidade das prestações de contas no exercício de 2008, descumprindo o disposto nos arts. 74, II, da Constituição Federal, 11, III, e 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, §1º, V, da Lei (municipal) n. 1.543/2002 (subitem 2.8 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo repasse de recursos para as associações de pais e professores (APP's) visando à compra de materiais e contratação de serviços para a manutenção das unidades educacionais, burlando o regular procedimento licitatório por parte da administração pública municipal, em desacordo com o que preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º, caput, da Lei n. 8.666/93 e inobservando o Prejulgado n. 1870 deste Tribunal (subitem 2.9 do Relatório DMU).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça que observe:

6.3.1. a regular liquidação da despesa antes da realização do seu pagamento, orientando as entidades conveniadas, conforme preconizam os arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 (subitens 2.3.3 e 2.5.2 do Relatório DMU);

6.3.2. a realização de despesas dentro das finalidades pactuadas em convênios firmados, orientando às entidades conveniadas (subitem 2.4.2 do Relatório DMU);

6.3.3. os requisitos exigidos para prestação de contas dos recursos financeiros repassados, orientando as entidades conveniadas, conforme preveem os arts. 44, 47, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 e 1º, §§ 2º e 6º, "a" a "d", da Lei (municipal) n. 2.667/2007 (subitem 2.5.1 do Relatório DMU).

6.4. Determinar à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) a realização de auditoria no município de Palhoça, por meio da diretoria de controle competente, com o objetivo de avaliar a regularidade dos repasses financeiros às entidades privadas e suas autonomies em utilizar esses recursos públicos para realizar possíveis:

6.4.1. contratações de profissionais da educação sem observar a obrigatoriedade de realização de concurso público e processo seletivo (art. 37, II e IX, da Constituição Federal), bem como a possível burla ao cômputo do limite da despesa com pessoal (art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e possível inobservância ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 60, caput e III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c a Lei 11.738/2008);

6.4.2. aquisições de materiais e contratações de serviços e de obras sem observar a obrigatoriedade de realização de processo licitatório e procedimentos administrativos formais (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, caput, da Lei de Licitações).

6.5. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado desta deliberação, dos fatos apurados no presente processo à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 626/2014:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Sra. Elaine Cristina Rodrigues Voges - Responsável pelo Controle Interno do Município de Palhoça em 2008

6.6.4. ao Sr. Acácio João de Melo - Presidente do Centro Comunitário Aririú da Formiga em 2008;

6.6.5. ao Sr. Adriano José Alves - Presidente do Conselho Comunitário Bela Vista em 2008;

6.6.6. à Sra. Cleusa Aparecida da Silva - Presidente da Associação de Pais e Professores Escola Municipal Manoel da Silva em 2008;

6.6.7. à Sra. Izabel da Silva - Presidente da Associação de Pais e Professores do Grupo Escola Profa. Maria Luzia de Souza em 2008;

6.6.8. ao atual Prefeito Municipal de Palhoça;

6.6.9. ao responsável pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Palhoça;

6.6.10. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palmeira

1. Processo n.: REP-11/00494542

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades em despesas e na contabilidade do município

3. Interessado(a): Fernando Cordioli Garcia

Responsáveis: Centro de Tradições Gaúcho Ari Waltrick Filho, Fábio Floriani, Jose Adilson Rodrigues de Lima, Nara Catarina Wolff, Osni Francisco de Sousa, Paulo Vargas Alves e Simone Silveira Silva Melo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0621/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, § 4º da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DMU n. 3116/2015 (fls. 2179/2196).

6.2. Definir a responsabilidade individual e/ou solidária, nos termos do artigo 15, I, da Lei Complementar Estadual n. 202/00, dos nominados nos itens 6.4 a 6.7 desta deliberação.

6.3. Determinar a citação dos Responsáveis adiante nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 c/c o art. 34, caput, da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir apontadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, com fundamento nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. OSNI FRANCISCO DE SOUSA – ex-Prefeito Municipal, CPF n. 020.869.999-68; Sra. SIMONE SILVEIRA SILVA MELO, Responsável pelo Controle Interno no período de 28/02/2011 a 12/07/2011, portadora do CPF n. 949.076.179-68; Sra. NARA CATARINA WOLFF, Responsável pelo Controle Interno no período de 12/07/2011 a 31/12/2011, CPF n. 033.486.219-17; do Sr. PAULO VARGAS ALVES, responsável pelo Centro de Tradições Gaúcho Ari Waltrick Filho, CPF n. 569.604.689-49 e do CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHO ARI WALTRICK FILHO, CNPJ n. 03.337.237/0001-50, na pessoa do Sr. PAULO VARGAS ALVES, atual dirigente, pela restrição referente a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao Centro de Tradições Gaúcho Ari Waltrick Filho, no montante de R\$ 42.000,00

(quarenta e dois reais), relativo à Nota de Empenho n. 1483/2011, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da CRFB/88 c/c o art. 49 e 52 e incisos da Resolução n. TC - 16/94 vigente à época e da Lei Municipal n. 467/2011, art. 1º, § 2º c/c o parágrafo único do art. 63 da Lei Orgânica do Município (item 2.8.1 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. OSNI FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado e do Sr. FÁBIO FLORIANI, ex-Secretário Municipal de Administração, CPF n. 028.588.029-20, pela restrição relacionada ao pagamento de despesa, a título de passagem, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sem a observância do princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, por não restar configurado o caráter público da despesa, haja vista não estar abrangida no conceito de gastos próprios da Administração Municipal, disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64, nem a sua regular liquidação em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os arts. 57 a 61 da Resolução n. TC 16/94, vigente à época (item 2.9.1 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.6. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. JOSÉ ADILSON RODRIGUES DE LIMA, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 593.741.609-00, pela restrição relativa a ausência da comprovação da efetiva prestação de serviço de Assessoria na implantação do programa de saúde, em face da descrição insuficiente da Nota Fiscal de Prestação de Serviços n. 297/2010 no valor de R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais) e a ausência de outros documentos de suporte, em descumprimento ao art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.7. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. OSNI FRANCISCO DE SOUZA, já qualificado, pelas seguintes restrições:

6.7.1. Realização de despesas com diárias no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) sem comprovação documental exigida pelo art. 10 do Decreto Municipal n. 67/2005 e art. 62 da Resolução TC n. 16/94, caracterizando ausência da regular liquidação da despesa pública em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.1 do Relatório DMU n. 3116/2015);

6.7.2. Pagamento de despesas com locação de veículo contratados com Renata Correia Lehkml (Licitação ns. 02/2010 e 03/2011), no montante de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) sem apresentação de documentação hábil para atestar a efetiva liquidação, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c arts. 57 a 64 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, por não restar configurado o caráter público da despesa, haja vista não estar abrangida no conceito de gastos próprios da Administração Municipal, disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 e por contrariar Prejulgado n. 1366 deste Tribunal (item 2.10.1 do Relatório DMU n. 3116/2015);

6.7.3. Pagamento de diversas despesas com o veículo particular, no montante de R\$ 16.360,18 (dezesseis mil, trezentos e sessenta reais e dezoito centavos) sem a observância do princípio da legalidade insculpido no art. 37 caput da Constituição Federal, por não restar configurado o caráter público da despesa, haja vista não estar abrangida no conceito de gastos próprios da Administração Municipal, disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 e por contrariar Prejulgado n. 1366 deste Tribunal (item 2.10.2 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.8. Determinar a citação do Sr. OSNI FRANCISCO DE SOUZA, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 c/c o art. 34, caput, da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir apontadas, ensejadoras de aplicação de multa, com fundamento nos arts. 69 e 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.8.1. Ausência de processo licitatório para contratação da modalidade de telefonia nos exercício de 2008, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em descumprimento aos comandos insculpidos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e Prejulgado n. 1116 deste Tribunal (item 2.2.1 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.8.2. Contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições

do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e Prejulgado n. 1277 deste Tribunal (item 2.4.1 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.8.3. Contratação de serviços com manutenção e conservação de veículos da frota municipal no exercício de 2008, sem a prévia realização de processo licitatório, em detrimento à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, descumprindo aos comandos insculpidos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.7.1 do Relatório DMU n. 3116/2015).

6.9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3116/2015, aos Responsáveis acima nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Controle Interno do Município.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirécio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pescaria Brava

1. Processo n.: DEN 16/00035806

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas ao inadimplemento de despesas contraídas pela Prefeitura Municipal

3. Interessado (a): Papelaria Espaço Escolar Ltda. (Carina Ascari Alberton Gesser)

Responsável: Antônio Avelino Honorato Filho

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0628/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da denúncia por deixar de preencher os requisitos e formalidades do art. 65, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em face do não atendimento aos requisitos de admissibilidade prescritos pelo art. 96 do Regimento Interno, em decorrência da ausência de indícios de provas dos fatos representados, e, ainda, do improvimento do requisito de legitimidade pela não apresentação de documento de identificação da pessoa jurídica denunciante.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 55/2016

8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 16/00035806
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas ao inadimplemento de despesas contraídas pela Prefeitura Municipal
 3. Interessado (a): Papelaria Espaço Escolar Ltda. (Carina Ascari Alberton Gesser)
 Responsável: Antônio Avelino Honorato Filho
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0628/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Não conhecer da denúncia por deixar de preencher os requisitos e formalidades do art. 65, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em face do não atendimento aos requisitos de admissibilidade prescritos pelo art. 96 do Regimento Interno, em decorrência da ausência de indícios de provas dos fatos representados, e, ainda, do improvimento do requisito de legitimidade pela não apresentação de documento de identificação da pessoa jurídica denunciante.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;
 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 55/2016
 8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 16/00035806
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas ao inadimplemento de despesas contraídas pela Prefeitura Municipal
 3. Interessado (a): Papelaria Espaço Escolar Ltda. (Carina Ascari Alberton Gesser)
 Responsável: Antônio Avelino Honorato Filho
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0628/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Não conhecer da denúncia por deixar de preencher os requisitos e formalidades do art. 65, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em face do não atendimento aos requisitos de admissibilidade prescritos pelo art. 96 do Regimento Interno, em decorrência da ausência de indícios de provas dos fatos representados, e, ainda, do improvimento do requisito de legitimidade pela não apresentação de documento de identificação da pessoa jurídica denunciante.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;
 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 55/2016
 8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente

JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 16/00035806
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas ao inadimplemento de despesas contraídas pela Prefeitura Municipal
 3. Interessado (a): Papelaria Espaço Escolar Ltda. (Carina Ascari Alberton Gesser)
 Responsável: Antônio Avelino Honorato Filho
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0628/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Não conhecer da denúncia por deixar de preencher os requisitos e formalidades do art. 65, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em face do não atendimento aos requisitos de admissibilidade prescritos pelo art. 96 do Regimento Interno, em decorrência da ausência de indícios de provas dos fatos representados, e, ainda, do improvimento do requisito de legitimidade pela não apresentação de documento de identificação da pessoa jurídica denunciante.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;
 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 55/2016
 8. Data da Sessão: 15/08/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo nº: REP 16/00276242
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
 Responsáveis: Sinara Regina Landt Simioni, Secretária de Administração
 Maurílio Marcelo Rosa
 Daniela da Silva Fraga, Secretária Municipal de Educação
 Interessada: Adelianna Dal Pont, Prefeita Municipal
 Representante: Sr. Carlos Alberto Vivian Gravi, Presidente do Observatório Social de São José (OSSJ)
 Espécie: Representação - Art. 113, § 1º, da Lei (federal) nº 8666/93
 Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 028/2016, para serviços de recuperação e conservação das instalações prediais das unidades da rede municipal de ensino, com fornecimento de materiais.
 Despacho nº GAGSS 053/2016
 Tratam os autos de exame de Representação interposta pelo Observatório Social de São José (fls. 02-12), por meio do seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Vivian Gravi, Presidente da entidade, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 028/2016, para serviços de recuperação e conservação das instalações prediais das unidades da rede municipal de ensino, com fornecimento de materiais.
 A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório de Instrução nº 280/2016 e sugeriu a determinação cautelar

de sustação do certame (fls. 47-57). No despacho de fls. 58-65, deferi a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 028/2016, lançado pelo Município de São José, até deliberação ulterior deste Tribunal, bem como determinei a realização de audiência dos responsáveis em face das irregularidades constatadas. A Procuradoria Geral do Município de São José solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas (fls. 77-78). O corpo instrutivo, por meio do Relatório de Instrução nº DLC - 329/2016 (fls. 80-81), noticiou a revogação do certame publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2016 de 15.06.2016 (fl. 76), razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

A Procuradoria Geral do Município de São José se manifestou novamente nos autos também informando a revogação do edital de licitação (fls. 83-89).

A Secretária Municipal de Educação encaminhou o Ofício nº 311/2016/SME à Diretora de Controle de Licitações e Contratações noticiando a revogação do certame, bem como solicitando orientações e esclarecimentos acerca dos procedimentos corretos para a realização de uma nova licitação. (fls. 92-93).

A Secretária de Administração do Município também protocolou Ofício de nº 104/2016/SADM/GAB informando que o Pregão Presencial foi revogado (fls. 95-100).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/43.425/2016 (fls. 103-105), pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto, bem como pela realização de determinação à Unidade Gestora para que observe os dispositivos da Lei (federal) nº 8.666/93.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de São José revogou o Edital de Pregão Presencial nº 028/2016, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pela área técnica no sentido de determinar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a inexistência de análise do mérito da Representação em Plenário impede essa providência. Contudo, o Poder Executivo Municipal de São José terá conhecimento do relatório técnico, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações, o que inclusive já foi sinalizado na comunicação da Secretária de Educação solicitando orientações para a elaboração de novo edital.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório de Instrução nº DLC 329/2016 e do Parecer nº MPC/43.425/2016, à Sra. Adeliara Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, à Sra. Sinara Regina LandtSimioni, Secretária de Administração à época e subscritora do edital, ao Sr. Maurílio Marcelo Rosa, subscritor do Termo de Referência, à Sra. Vera Suely de Andrade, atual Secretária de Administração, à Sra. Daniela da Silva Fraga, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Poder Executivo Municipal de São José.

Dê-se ciência ao Observatório Social de São José, na pessoa do seu atual Presidente.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 09 de setembro de 2016.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto

Relator

Xavantina

Processo nº: REP-15/00637502

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Responsáveis: José Dal Bosco, Mauro Junes Poletto e Sinara Cerutti
Interessados: Antoninho Brandelero, Cláudio Babinski, Eugênio João Comin, Helio Domingos Sordi e Orlando Marafon

Procurador:

Assunto: Irregularidades em processos licitatórios.

Decisão Singular: GAC/CFF - 953/2016

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Vereadores Antoninho Brandelero, Cláudio Babinski, Eugênio João Comin, Hélio Domingos Sordi e Orlando Marafon, relatando supostas irregularidades referentes à ausência de transparência dos atos municipais e à participação de empresas pertencentes a servidores públicos do Município de Xavantina nos processos licitatórios.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opina pelo conhecimento da Representação e realização de audiência do Sr. Mauro Junes Poletto, Prefeito Municipal, e da Sra. Sinara Cerutti Fontana da Luz, pregoeira oficial do município de Xavantina.

A presente Representação foi protocolada no dia 02/12/2015, antes da vigência da Instrução Normativa n. TC-21/2015. No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seu responsável são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59, da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam as irregularidades levantadas.

Considerando a necessidade de esclarecimento da possível irregularidade, acato a sugestão do corpo instrutivo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelos Srs. Vereadores Antoninho Brandelero, Cláudio Babinski, Eugênio João Comin, Hélio Domingos Sordi e Orlando Marafon, fundamentada no art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, relatando supostas irregularidades referentes à ausência de transparência dos atos municipais e à participação de empresas pertencentes a servidores públicos do Município de Xavantina nos processos licitatórios.

2. DETERMINO, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar n. 202/2000, a AUDIÊNCIA do Sr. Mauro Junes Poletto, Prefeito Municipal, e da Sra. Sinara Cerutti Fontana da Luz, pregoeira oficial do município de Xavantina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a este Tribunal de Contas JUSTIFICATIVAS acerca da seguinte suposta irregularidade, ensejadora da imputação de multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Realização do Pregão Presencial n. 001/2013, cujo objeto foi a contratação de serviços de transporte escolar, com 6 (seis) vencedores e valores idênticos de contratação (R\$ 2,46 por km rodado), em 10 das 12 linhas licitadas, com indício de existência de prévio acordo entre os proponentes quanto ao preço apresentado nas propostas e não redução do valor na fase de lances, em afronta ao disposto nos artigos 3º, inciso IV, e 4º, incisos X, XI, XVI e XVII, da Lei (federal) n. 10.520/2002, e aos princípios da moralidade e da probidade administrativa previstos no art. 3º da Lei (federal) n. 8666/93 e no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.1. do Relatório de Instrução Preliminar n. 384/2016).

3. DETERMINO à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2016

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução

TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 19/09/2016** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-16/80248100 / TCE / Luiz Roberto Herbst
 RCO-16/00084092 / CASAN / Wilson Rogério Wan-Dall, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Camila Girardi, Carlos Henrique Beirão, Celso Jose Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin
 REC-14/00310811 / PMTubarão / Luiz Gonzaga Cardoso
 REC-14/00310900 / PMTubarão / Rosimeri da Cunha Galvani
 REC-14/00311036 / PMTubarão / Talis Paes
 REC-14/00311206 / PMTubarão / Marcia Regina Pereira, Fabio Borges, José Augusto Ribeiro Mendes, Leila da Silva Albuquerque
 TCE-11/00308692 / CMTaio / Cibelly Farias Caleffi, Iara Mariza Bonin, Volnei Sandri, Bruna Luiza Gonçalves Trein, Davi Luciano Bertoli da Silva, Fabio Ricardo Lunelli
 @APE-16/00256217 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00389096 / CASAN / Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Celso Jose Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin
 REC-15/00658682 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel
 REC-15/00658763 / FUNDESPORT / Claudionei Rodrigues Lacerda, Douglas Phillips Freitas, Maycon Ailton de Oliveira

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-14/00696825 / PMPalhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins, Antonio Derli Gregório, Mauro Antonio Prezotto, Renata Pereira Guimarães
 TCE-14/00042116 / CMPUniao / Carlos Roderlei Pinto, Joaquim Boeno de Oliveira Filho
 @APE-15/00424185 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-16/00199744 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-16/00284342 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-15/00332140 / INDAPREV / Salvador Bastos

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00111306 / PMMDoce / André Luis Alves de Jesus, Nerci Maciel dos Santos, Marco Antônio Semann, Emerita Borghesan, Bernardo Peron, Maria Luiza Kestring Liebsch, Sérgio Luiz Paisan, Fernando Gentil Andrioli
 @APE-12/00308376 / MPSC/PGJ / Antenor Chinato Ribeiro
 @APE-15/00326175 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-14/00508174 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel
 REC-14/00508255 / FUNTURISMO / Ricardo Luiz Ziemath
 REC-14/00711484 / FUNTURISMO / Ricardo Luiz Ziemath, Leandro Carlo de Lima, Rafael Bertaiolli Dominoni
 REC-14/00711565 / FUNTURISMO / Federação Catarinense de Convention & Visitors Bureaux, Leandro Carlo de Lima, Lucas Inácio da Silva, Rafael Bertaiolli Dominoni
 REC-14/00711646 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel
 @APE-15/00393360 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00087324 / PMLaguna / Adílzio Cadorin, André Luiz Bernardi
 REV-15/00278189 / UDESC / José Carlos Cechinel

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI-13/00725670 / SDR-Lages / Gabriel Sell Ribeiro, Luiz José Spuldaro, Aldo Antônio da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral